



**PROTOCOLO À CARTA AFRICANA DOS DIREITOS  
HUMANOS E DOS POVOS RELATIVO AOS DIREITOS  
DOS CIDADÃOS À PROTECÇÃO SOCIAL E À  
SEGURANÇA SOCIAL**

## PROTOCOLO À CARTA AFRICANA DOS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS RELATIVO AOS DIREITOS DOS CIDADÃOS À PROTECÇÃO SOCIAL E À SEGURANÇA SOCIAL

### Preâmbulo

**Nós, os Estados Partes na Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos:**

**Reafirmando** que a protecção social é um direito humano;

**Considerando** que o artigo 66.º da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (Carta Africana) prevê que, sempre que for necessário, podem ser criados protocolos ou acordos especiais para complementar as disposições da Carta Africana;

**Recordando** a Decisão do Conselho Executivo EX.CL/Dec.876 (XXVII) adoptada em Joanesburgo, África do Sul, através da qual o Conselho Executivo solicitou à Comissão da União Africana, em colaboração com a Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, que elaborasse um Protocolo Adicional à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos sobre os Direitos dos Cidadãos à Protecção Social e à Segurança Social;

**Tomando em conta** as disposições dos artigos 5.º, 16.º, 17.º e 18.º da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, que especificam o direito de todos os indivíduos e o compromisso dos Estados-membros da União Africana no artigo 1.º da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos no sentido de reconhecer os direitos humanos e dos povos plasmados na Carta e adoptar medidas legislativas e outras medidas para a sua execução;

**Recordando** que as disposições dos artigos 60.º e 61.º da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos reconhecem os instrumentos regionais e internacionais de direitos humanos e práticas africanas consentâneas com as normas internacionais relativas aos direitos humanos e dos povos como sendo pontos de referência importantes para a sua aplicação e interpretação;

**Cientes** dos artigos 5.º, 13.º, 16.º, 18.º e 19.º da Carta Africana dos Direitos e Bem-Estar da Criança, artigos III, IV, X, XIII, XXII, XXIII, e XXIV do Protocolo à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos sobre os Direitos da Mulher em África; artigos 8.º, 15.º, 16.º, 17.º, 18.º, 19.º e 20.º do Protocolo à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência em África; artigos 6.º, 7.º, 10.º, 11.º, 12.º, 13.º, 15.º, 16.º e 17.º do Protocolo à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos sobre os Direitos das Pessoas Idosas em África, relativo à protecção social; artigos 3.º, 4.º e 5.º da Convenção da União Africana para a Protecção e Assistência das Pessoas Deslocadas Internamente em África; artigo 5.º da Convenção da OUA



que Rege os Aspectos Específicos dos Problemas dos Refugiados em África; e artigo 2.º da Carta Africana sobre Segurança Marítima e Segurança e Desenvolvimento em África (Carta de Lomé), ratificada pelos Estados-Membros;

**Reconhecendo** as disposições do Tratado que Cria a Comunidade Económica Africana, o Protocolo ao Tratado que cria a Comunidade Económica Africana relativo à Livre Circulação de Pessoas, Direito a Residência e Direito ao estabelecimento, e a Aspiração 2 da Agenda 2063 da UA que apela para “Um continente integrado, politicamente unido, baseado em ideais do Pan-Africanismo e a visão da “Renascença de África”, e o princípio embutido da cidadania africana;

**Tendo em conta** a Aspiração 1 da Agenda 2063 da UA que prevê “Uma África próspera, baseada em crescimento inclusivo e desenvolvimento social”, e apela a “Um elevado nível de vida, qualidade de vida e bem-estar para todos os cidadãos” e considera a segurança social e a protecção social como uma área prioritária;

**Tendo presente** a Declaração de Túnis da Conferência dos Chefes de Estado e de Governo sobre o Desenvolvimento Social (1994); o Apelo para Acção de Livingstone (2006); o Quadro de Política Social para África (2009); a Declaração Tripartida de Yaoundé sobre a Implementação das Bases da Protecção Social (2010); os Princípios e Linhas de Orientação relativas a Implementação dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais na Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (2010); e o Plano de Acção de Ouagadougou revisto relativo a promoção do Emprego e Alívio à Pobreza (2014);

**Tendo em conta** a Declaração Universal dos Direitos Humanos, em particular os artigos 22.º e 25.º, a Convenção Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais, particularmente os artigos 9.º, 11.º e 12.º, a Convenção sobre os Direitos da Criança (CDC) e seus Protocolos Opcionais, em particular os artigos 26.º, 27.º e 32.º;

**Considerando** as normas de segurança social da OIT, em particular a Convenção relativa à Segurança Social (Normas Mínimas) de 1952 (Número 102) e a Recomendação relativa aos Fundamentos Nacionais da Protecção Social de 2012 (Número 202) e a Recomendação sobre a Transição da Economia Informal para a Formal de 2015 (Número 204);

**Tendo em conta** os pilares da Agenda de Trabalho Decente são: criação de emprego, protecção social, direitos no trabalho e diálogo social;



**Reconhecendo** as virtudes das tradições, valores e práticas africanos de solidariedade social e nacional que devem inspirar e caracterizar as disposições dos cuidados e apoios mútuos a nível social e comunitário;

**Preocupados** com o facto de a vasta maioria das pessoas em África não estar devidamente coberta por disposições formais de protecção social;

**ACORDAMOS NO SEGUINTE:**

**ARTIGO 1.º  
DEFINIÇÕES**

1. Para os efeitos do presente Protocolo, entende-se por:
  - (a) "Carta Africana", a Carta Africana sobre os Direitos Humanos e dos Povos;
  - (b) "Comissão Africana", a Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos;
  - (c) "Tribunal Africano", o Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos;
  - (d) "Conferência", a Conferência dos Chefes de Estado e de Governo da União Africana;
  - (e) "UA", a União Africana;
  - (f) "Economia azul", o desenvolvimento económico sustentável dos oceanos que utilizam essas técnicas como o desenvolvimento regional para integrar a utilização dos mares e oceanos, costas, lagos, rios e águas subterrâneas para fins económicos, incluindo, mas não se limitando à pesca, à exploração mineira, à energia, à aquicultura e aos transportes marítimos, protegendo simultaneamente o mar para melhorar o bem-estar social;
  - (g) "Cidadão", qualquer pessoa singular que, em conformidade com as leis do Estado-Membro da União Africana, é nacional desse Estado-Membro;
  - (h) "Comissão", o Secretariado da União Africana tal como previsto no Acto Constitutivo;
  - (i) "Família", uma unidade constituída por um homem, uma mulher ou mulheres e outras pessoas que podem ser definidas como tal pelas leis nacionais dos Estados-Membros;



- (j) "Indivíduo", todas as pessoas singulares nos Estados-Membros, incluindo os não nacionais;
- (k) "Economia informal", todas as actividades económicas por trabalhadores e unidades económicas que são – nos termos da lei ou na prática - não cobertas ou insuficientemente cobertas pelas leis e as políticas;
- (l) "Sistema kafala", um compromisso voluntário assumido por uma pessoa (Kafeel), de acordo com a lei nacional de um Estado Parte, com vista a assumir responsabilidade pela protecção, sustento e cuidados de uma criança, da mesma forma como os pais fariam para deus próprios filhos;
- (m) "Estados-Membros ", Estados-Membros da União Africana;
- (n) "Pacote Mínimo", refere-se às disposições de protecção social que cobrem prestações e serviços básicos essenciais e que constituem a plataforma para alargar e ampliar a protecção social e a criação de um espaço fiscal maior;
- (o) "Assistência Social", uma forma de segurança social, financiada a partir de receitas do governo, que presta assistência, em dinheiro ou em espécie, a pessoas que não têm meios para se sustentarem a si próprias ou seus dependentes. Também inclui pagamentos financiados a partir de receitas do governo que são concedidos a categorias designadas considerada como tendo necessidades excepcionais;
- (p) "Prestações Sociais", os pagamentos universais financiados a partir das receitas públicas, concedidos a determinadas categorias consideradas como tendo necessidades excepcionais (tais como crianças, idosos e pessoas com deficiência). Estas prestações não são sujeitas a avaliação dos recursos económicos;
- (q) "Seguro Social", refere-se a uma forma contributiva de segurança social concebida para proteger pessoas que têm rendimentos, e seus dependentes, contra a redução ou perda de receitas como resultados de exposição a riscos;
- (r) "Protecção Social", refere-se a medidas públicas e privadas, ou à mistura de medidas públicas e privadas concebidas para proteger indivíduos contra crises do ciclo de vida que limitam a sua capacidade de responder às suas necessidades, e inclui todas as formas de segurança social, e estratégias e programas que visam



apoiar e garantir padrões mínimos de subsistência e acesso a serviços sociais para todas as pessoas;

- (s) "Segurança Social", inclui o conceito de protecção social, compraz assistência social, seguro social e subsídios sociais, medidas públicas e privadas, medidas mistas públicas e privadas, concebidas para proteger indivíduos e famílias contra insegurança de rendimentos causada por contingências tais como desemprego, acidentes no trabalho, maternidade, doença, saúde debilitada, deficiência, idade avançada, e morte de um membro da família;
- (t) "Estados Partes", Estados-Membros da União Africana que ratificaram ou aderiram ao presente Protocolo e depositaram os instrumentos de ratificação ou adesão junto do Presidente da Comissão da União Africana.

## **ARTIGO 2.º**

### **PRINCÍPIOS ORIENTADORES DA PROTECÇÃO SOCIAL E DAS OBRIGAÇÕES DOS ESTADOS PARA GARANTIR O DIREITO À PROTECÇÃO SOCIAL E À SEGURANÇA SOCIAL**

Em conformidade com os princípios consagrados no presente Protocolo, os Estados Partes devem:

1. assegurar uma boa governação e coordenação entre as instituições responsáveis para a prestação da protecção social;
2. proteger os direitos dos indivíduos à dignidade humana e os direitos especiais das crianças à sobrevivência, ao desenvolvimento e à protecção, sujeito às disposições do presente Protocolo, a igual tratamento em relação à protecção social;
3. providenciar prestações de protecção social;
4. formular políticas, legislação e programas que promovam o padrão de vida de indivíduos e atendam às necessidades dos grupos vulneráveis, incluindo, entre outros, crianças, pessoas com deficiência, mulheres e idosos;
5. assegurar que a protecção social esteja assente nos direitos humanos, , que siga uma abordagem de ciclo de vida, aborde a vulnerabilidade e as desigualdades, e seja inclusiva, não deixando ninguém para trás;
6. garantir o progresso contínuo em relação à realização dos direitos, obrigações e compromissos contidos no presente Protocolo, e tomar medidas imediata, consoante os seus meios;



7. aderir ao princípio de não discriminação, nomeadamente, que todos os indivíduos devem ter o direito de gozar dos direitos reconhecidos e garantidos no presente Protocolo sem distinção de qualquer tipo tal como idade, invalidez, raça, grupo étnico, cor da pele, sexo, língua, religião, opinião política ou qualquer outra, nacionalidade e origem social, fortuna, nascimento ou qualquer outra situação;
8. garantir que as disposições do presente Protocolo se apliquem a todos os cidadãos e respeitem as suas obrigações internacionais em matéria de protecção social;
9. criar um sistema de protecção social integrado e abrangente, que:
  - (a) assegura uma cobertura significativa em termos de, entre outros aspectos, regimes de segurança social, medidas e serviços de assistência social;
  - (b) proteja contra os riscos especiais e colectivos, incluindo conflitos políticos, alterações climáticas e calamidades naturais;
  - (c) previna a pobreza, a privação e a perda de meios de subsistência; Integre e, quando necessário, reintegre as pessoas, incluindo os trabalhadores na força de trabalho e na sociedade;
  - (d) prevê a protecção social na legislação nacional de modo a conferir ao governo o mandato adequado para agir, bem como para a clareza e certeza dos direitos, obrigações e funções de todos os actores na protecção social.

**ARTIGO 3.º**  
**DIREITO À PROTECÇÃO SOCIAL E ÀS OBRIGAÇÕES DO ESTADO**

1. Todo o cidadão tem direito à protecção social;
2. Os Estados Partes têm a obrigação de assegurar que a protecção social esteja disponível, seja acessível, adequada, barata e transparente;
3. Para dar cumprimento à obrigação prevista no n.º 2, os Estados Partes devem progressivamente:
  - (a) elaborar, manter e expandir um quadro regulamentar, institucional e operacional para o fornecimento da protecção social e assegurar uma boa governação democrática dos regimes e mecanismos de protecção social;



- (b) estabelecer e manter um sistema de protecção social em conformidade com as disposições do presente Protocolo;
- (c) providenciar um pacote mínimo de protecção social essencial, que deve pelo menos cobrir as necessidades básicas para todos;
- (d) assegurar que todo o cidadão que não disponha de meios de subsistência suficientes para satisfazer as suas necessidades e dos seus dependentes tenha o direito a assistência social adequada e a outros serviços providenciados pelo Estado;
- (e) aumentar a cobertura da protecção social e elevar os sistemas de protecção social a um nível mais elevado, em conformidade com as disposições do presente Protocolo e de acordo com o rácio de crescimento económico e as leis nacionais relevantes dos Estados-Membros;
- (f) encorajar e regulamentar a participação dos sectores privado e público, no que diz respeito ao fornecimento e à gestão da protecção social.

#### **ARTIGO 4.º** **SEGURO SOCIAL**

Os Estados Partes devem:

1. rever e adoptar uma legislação que obrigue todos os empregadores a inscrever todos os trabalhadores em regimes de segurança social;
2. estabelecer regimes de seguro de saúde que cobram todos os sectores da população;
3. criar medidas que permite a todos, especialmente os jovens, preparar-se para a reforma, e que dêem expressão à necessidade de contribuir para os Regimes de segurança social;
4. levar a cabo revisões periódicas das Prestações de seguro social para garantir que estejam em conformidade com a inflação e as condições económicas prevaletentes;
5. adoptar medidas legislativas e outras medidas para garantir que as pessoas possam beneficiar das suas contribuições, mesmo quando passarem de um regime para outro, ambos semelhantes, ou para outros países (portabilidade dos benefícios);





6. garantir a protecção das prestações de seguro social para aqueles que estão cobertos por acordos bilaterais ou multilaterais;
7. adoptar medidas legislativas e outras medidas para garantir a boa gestão e administração dos regimes de seguro social, a protecção dos fundos do seguro social contra a má gestão, desvio para outros propósitos, flutuações cíclicas e deficiências do mercado.

### **ARTIGO 5.º** **ECONOMIAS INFORMAIS E RURAIS**

Por forma a regular e providenciar protecção social suficiente aos sectores informal e rural, os Estados Partes devem:

1. assegurar a participação de representantes da economia informal e da economia rural na concepção, elaboração e implementação de políticas e programas de protecção social;
2. adoptar um quadro regulamentar que promove a segurança social apropriada e adequada de trabalhadores dos sectores informal e rural, através da inclusão desses trabalhadores nos regimes gerais de segurança social adoptado para responder ao contexto desses utentes, bem como a provisão ou reconhecimento de mecanismos formais e informais de seguro social e micro-seguros medidas de assistência social, e instrumentos direccionados de poupanças;
3. elaborar e implementar modalidades de contribuição social, condições de qualificação e prestações que são adequadas ao contexto dos trabalhadores do meio informal e meio rural;
4. garantir acesso a um pacote mínimo de protecção social para os trabalhadores informais e trabalhadores do meio rural e suas famílias;
5. garantir que o contexto especial das mulheres seja devidamente acomodado nos sistemas de protecção social e, em particular, alargar a protecção da maternidade e saúde para mães trabalhadoras nas economias informal e rural para permitir uma melhor conciliação do trabalho, família, responsabilidades de cuidados;
6. facilitar o acesso a mercados e crédito para trabalhadores informais e do meio rural para sustentar o apoio dos seus meios de subsistência e potencial de geração de receitas;



7. assegurar a formalização progressiva da economia informal através da criação de um ambiente jurídico e regulamentar favorável para empresas sustentáveis, desenvolvimento de competências, e extensão progressiva do trabalho e protecção social;
8. criar medidas para proteger as receitas ganhas das actividades informais e rurais, bem como incentivar os trabalhadores nesses sectores para se registarem nos programas de protecção social.

## **ARTIGO 6.º** **DESEMPREGO E SUBEMPREGO**

Os Estados Partes devem:

1. adoptar políticas proactivas e medidas legislativas para promover o desenvolvimento económico e social inclusivo com vista a erradicar a pobreza e absolver a maioria da força de trabalho em actividades produtivas de emprego e de geração de receitas;
2. providenciar progressivamente subsídios de desemprego a todos os cidadãos, sobretudo através de planos de seguros de desemprego, de acordo com as leis nacionais;
3. adoptar medidas para aumentar o investimento na educação e formação, especialmente na formação técnica e profissional, bem como para estimular e apoiar iniciativas de criação de postos de emprego;
4. introduzir medidas para contractar aqueles que podem trabalhar mas não estão empregados, e para o efeito considerar, entre outros, os sistemas públicos de emprego e os sistemas de garantia de emprego;
5. promover uma cultura de empreendedorismo para providenciar estruturas de apoio a programas de formação e desenvolvimento de competências inovadoras e sensíveis ao género de desenvolvimento de competências inovadoras e sensíveis ao género, tais como programas de aprendizagem, mentoria e incubadoras de empresas;
6. providenciar estruturas de apoio a serem criadas para ajudar os empreendedores na criação e desenvolvimento de pequenas e médias empresas e providenciar cobertura eficaz de protecção social aos trabalhadores dessas empresas;
7. fornecer oportunidades de emprego preferenciais aos grupos vulneráveis, especialmente os jovens, mulheres, idosos e pessoas com deficiência, de acordo com as leis nacionais;



8. reduzir de forma significativa e progressiva a taxa de desemprego das mulheres, das pessoas com deficiência e dos jovens, de acordo com as leis nacionais dos Estados-Membros;
9. tomar medidas concretas para combater o subemprego dos trabalhadores para alinhar a procura de competências com a oferta e reforçar o vínculo entre a educação, a formação de competências e o mercado de trabalho;
10. formular estratégias para melhorar a produtividade como elemento chave para reduzir desemprego e pobreza;
11. garantir protecção adequada contra a perda de emprego, incluindo a protecção contra despedimento arbitrário e/ou injusto.

**ARTIGO 7.º**  
**MIGRANTES TRANSFRONTEIRIÇOS E PESSOAS DESLOCADAS**  
**INTERNAMENTE**

Os Estados Partes devem:

1. adoptar medidas legislativas, administrativas e outras para assegurar que os seus cidadãos que são migrantes, incluindo os trabalhadores migrantes, recebam prestações de protecção social;
2. de acordo com as suas capacidades e leis nacionais, introduzir medidas para facilitar a coordenação e portabilidade de prestações e direitos sociais, especialmente através da adopção da igualdade de tratamento entre indivíduos de países de origem e países de destino, agregação de períodos de seguro, manutenção de direitos adquiridos e prestações, portabilidade de prestações, partilha pro-rata de passivos financeiros, cooperação institucional, e evitar dupla tributação;
3. desenvolver mecanismos, serviços e produtos financeiros eficazes para facilitar a transferência de remessas por migrantes;
4. garantir que os deslocados internos sejam inclusos nos regimes de protecção social ou medidas que respondam às suas necessidades e contextos.

**ARTIGO 8.º**  
**MULHERES E RAPARIGAS**

Os Estados Partes devem:

1. abolir todas as leis, políticas, costumes e práticas tradicionais nocivas e costumes discriminatórios baseados no género, nos seus respectivos



sistemas de protecção social e garantir que as mulheres e raparigas também sejam inclusas por mérito próprio nos sistemas de protecção social tendo como alvo os sectores formal, informal e rural;

2. prestar protecção social a mulheres e raparigas, incluindo mulheres chefes de famílias, de grupos populacionais marginalizados e mulheres que actuam no domínio da economia azul, e proporcionar um ambiente adequado às suas condições e às suas necessidades físicas especiais, necessidades económicas e sociais;
3. adoptar e promover políticas que garantem que os trabalhadores, particularmente as do sexo feminino, sejam capazes de equilibrar as obrigações ocupacionais e as obrigações familiares;
4. promover igualdade de acesso ao emprego, salário igual para trabalho igual e protecção social;
5. providenciar assistência social para raparigas e protegê-las contra casamentos infantis e outras práticas danosas;
6. promover a provisão de regimes de protecção social que apoiem o ingresso e retenção de raparigas nas escolas e outras instituições de formação e a organização de programas para mulheres e raparigas que abandonam a escola precocemente;
7. prestar assistência técnica e financeira às mulheres, conforme for aplicável, que se dedicam à agricultura e melhorar o seu acesso à terra, ao crédito, incluindo microfinanciamento, formação e capacitação financeira.
8. disponibilizar protecção social para mulheres e raparigas expostas à violência baseada no género.

## **ARTIGO 9.º** **FAMÍLIA**

Os Estados Partes devem:

1. garantir que a família, como uma unidade fundamental da sociedade e o ambiente natural para o crescimento e bem-estar de todos os seus membros e particularmente das crianças, seja devidamente assistida e protegida. Os Estados-Membros devem promover a protecção jurídica, económica, e social da vida familiar;



2. capacitar a família e melhorar o seu potencial de modo que possa responder às suas necessidades socioeconómicas através de intervenções apropriadas de protecção social;
3. garantir que os sistemas e programas de protecção social reflectem a realidade e importância da família alargada, como é entendida no contexto nacional;
4. elaborar, integrar e implementar políticas, programas e estratégias sociais eficazes, para lidar com as necessidades de protecção de famílias em situações vulneráveis e de crise;
5. adoptar medidas para promover e apoiar as associações comunitárias ou redes que podem apoiar famílias em momentos de necessidade;
6. providenciar um quadro para a extensão das prestações familiares apropriadas;
7. promover a reunificação familiar.

#### **ARTIGO 10.º** **PESSOAS IDOSAS**

Os Estados Partes devem:

1. elaborar políticas e legislação que garantem que os idosos sejam atribuídos pensões adequadas e outras formas de segurança social, incluindo cobertura de saúde pós-reforma e prestações de invalidez;
2. adoptar mecanismos para a transferência da assistência social ou mecanismos de segurança social com vista a garantir segurança de rendimentos para pessoas idosas que não tiveram a possibilidade de aderir a um sistema de pensão;
3. promover vida independente e apoio institucional, residencial, familiar, comunitário e domiciliário para idosos;
4. elaborar, operacionalizar e implementar políticas ou estratégias de cuidados a longo prazo, inclusive através de mecanismos apropriados de apresentação de queixas para compensar os beneficiários de cuidados;
5. promover políticas para encorajar envelhecimento produtivo e dignificante e garantir que o emprego depois da reforma não implique discriminação contra trabalhadores mais velhos em relação às normas laborais, condições de emprego e taxas de remuneração;



6. reconhecer e encorajar a participação de organizações que representam idosos, e conselhos consultivos nacionais de idosos, em conformidade com as leis nacionais relevantes.

### **ARTIGO 11.º** **CRIANÇAS, ADOLESCENTES E JOVENS**

Os Estados Partes devem:

1. garantir que os programas de protecção social sejam sensíveis em relação às necessidades das crianças e contribuam para o cumprimento com o direito de registo no nascimento, nacionalidade e condições de vida adequadas para o desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral e social, em conformidade com as leis nacionais relevantes;
2. fornecer serviços de protecção social e transferências em dinheiro e em espécie para garantir que as necessidades básicas das crianças sejam satisfeitas;
3. reconhecer o direito de toda a criança de beneficiar da segurança social, incluindo a segurança social, tendo em conta os recursos e as circunstâncias da criança e das pessoas por si responsáveis, conforme adequado;
4. adoptar medidas para providenciar mecanismos de protecção social que visam proteger as crianças em situações de conflito, órfãos, filhos de mães na prisão e outras crianças vulneráveis;
5. adoptar medidas de protecção específicas em relação ao emprego de crianças, incluindo idades mínimas de admissão ao emprego e regulamentação adequada das horas e condições de trabalho;
6. desenvolver medidas de apoio para proteger, reintegrar e reabilitar crianças em conflito com a lei;
7. investir em regimes de protecção social que contribuam para o desenvolvimento da primeira infância, incluindo atenção a nutrição adequada, boa saúde, segurança e protecção, oportunidades de aprendizagem precoce e de prestação de cuidados;
8. criar medidas eficazes e provisão para cuidados adequados a crianças, entre outros aspectos, através de cuidados por parentes, cuidados sob o sistema kafala, mecanismos de cuidados e adopção por famílias de acolhimento, em conformidade com as leis nacionais relevantes;



9. facilitar a monitoria e apoio de agregados familiares chefiados por crianças;
10. garantir ensino primário e secundário gratuito e instituir passos claros para progressivamente alargar o acesso ao ensino gratuito para além do ensino primário e secundário, incluindo a educação pré-primária;
11. adoptar medidas de protecção social que contribuam para acabar com o trabalho infantil, exploração, negligência e violência, e casamento infantil, tráfico de seres humanos, incluindo crianças soldados;
12. garantir que as crianças e os jovens participem na elaboração de programas de protecção social.

### **ARTIGO 12.º** **PESSOAS COM DEFICIÊNCIA**

Os Estados Partes devem:

1. adoptar políticas legislativas e outras medidas, bem como implementar medidas que garantirão protecção social a todas as Pessoas com Deficiência para que elas gozem de um padrão de vida adequado para elas mesmas e suas famílias, bem como cuidados e apoio;
2. garantir que os regimes de protecção social concedidos a Pessoas com Deficiência melhoram a sua inclusão social e profissional, inclusive através de medidas tais como habilitação, reabilitação, formação profissional, acessibilidade e mobilidade, provisão de aparelhos e tecnologias de assistência de transporte e habitação e a organização apropriada do trabalho e do ambiente de trabalho;
3. garantir que os regimes de protecção social provejam igualdade de acesso e cobertura a, e acomodação razoável a Pessoas Deficiência;
4. integrar o acesso a serviços sociais para Pessoas com Deficiência;
5. facilitar assistência pessoal a pessoas com deficiência para viverem de forma independente e participar na comunidade;
6. envolver pessoas com deficiência, suas famílias e suas organizações representativas na revisão, planificação e formulação de estratégias nacionais de protecção social;
7. iniciar reformas jurídico-legais para promover a combinação adequada e flexível de receitas e apoio relacionada a condição de deficiência para o empoderamento económico;



8. consciencializar as pessoas com deficiência e suas famílias em relação à existência de programas de protecção social para garantir a sua participação.

### **ARTIGO 13.º**

#### **MATERNIDADE E PATERNIDADE**

Os Estados Partes devem:

1. garantir que os direitos reprodutivos, de maternidade e paternidade sejam protegidos em todos os programas de protecção social, em conformidade com as leis nacionais;
2. providenciar medidas de protecção social que protegem as mulheres contra discriminação e despedimento em relação a maternidade, e garantir pagamento de licença pré e pós natal adequado, de uma duração de pelo menos catorze semanas, nos sectores privado e público;
3. garantir que os pais são permitidos partilhar responsabilidades nos cuidados pré e pós natais, incluindo a garantia de licença de paternidade apropriada;
4. criar e fortalecer serviços de saúde pré-natal, de parto e pós natal e nutricionais, incluindo internamento hospitalar para mulheres;
5. garantir que, se a cobertura universal e o financiamento não estiverem previstos, os subsídios de maternidade e de paternidade sejam financiados através de seguro social obrigatório pago pelo empregador e os trabalhadores, sem distinção de género, através da assistência social ou subsídios sociais. Devem ser feitas provisões apropriadas para subsídios de maternidade no caso dos que estão envolvidos na economia informal.

### **ARTIGO 14.º**

#### **CUIDADOS DE SAÚDE, PROTECÇÃO E PRESTAÇÕES POR DOENÇA**

Os Estados Partes devem:

1. formular programas de protecção social que garantem que todo o cidadão tem igual acesso a serviços e unidades de cuidados de saúde adequados, acessíveis e de qualidade, incluindo direitos abrangentes de saúde sexual e reprodutiva para utentes actuais, anteriores e futuros de serviços de psiquiatria;





2. estabelecer medidas legislativas, políticas e outras para atingir a cobertura e financiamento universal, e deve garantir que todas as pessoas sejam cobertas pelos regimes de seguro de saúde;
3. garantir que os cuidados de saúde sejam preventivos, curativos, de reabilitação e, secundários, terciários de saúde e a provisão de suprimentos farmacêuticos essenciais;
4. prestar cuidados paliativos e apoio aos que sofrem de doenças incuráveis;
5. adoptar medidas para regulamentar prestações pecuniárias por doença ou por invalidez;
6. garantir protecção social relevante, , para apoiar as famílias mais pobres nos seus esforços para mitigar os impactos social e económico das epidemias e crises;
7. criar medidas especiais para lidar com o impacto da pandemia do VIH/SIDA, Malária, Tuberculose e outras doenças;
8. adoptar e criar medidas de protecção social para apoiar sobreviventes de violação, abuso ou assédio sexual;
9. reduzir a morbilidade e acabar com mortalidade prevenível decorrente de doenças transmissíveis e outras condições de saúde em África;
10. facilitar o acesso a serviços gratuitos de reabilitação e serviços médicos gratuitos para pessoas com deficiência;
11. facilitar o acesso a serviços gratuitos de desintoxicação, incluindo serviços de reabilitação, para pessoas que precisam de tratamento por toxicod dependência e dependência do álcool;
12. criar uma política legislativa e um quadro institucional para o desenvolvimento e o fornecimento de medicamentos tradicionais e outros medicamentos seguros.

#### **ARTIGO 15.º**

#### **SAÚDE, SEGURANÇA NO TRABALHO E ACIDENTES NO TRABALHO**

Os Estados Partes devem:

1. tomar medidas rumo ao alcance progressivo de um ambiente de trabalho seguro, protegido e saudável;



2. garantir que a organização de segurança e saúde ocupacional esteja na base da cooperação, envolvendo todas as partes interessadas a nível nacional;
3. garantir que todos os trabalhadores sejam cobertos por um regime de indemnização por acidentes de trabalho;
4. adoptar medidas em conformidade com as normas internacionais de trabalho para garantir que os trabalhadores tenham direito a cuidados de saúde adequados em matéria de prevenção, detecção e reabilitação de doenças e lesões relacionadas com o trabalho, bem como a uma segurança razoável do emprego após uma doença ou lesão, e tenham direito a uma indemnização adequada razoável.

#### **ARTIGO 16.º** **PRESTAÇÃO POR MORTE E PENSÃO DE SOBREVIVÊNCIA**

Os Estados Partes devem, em conformidade com as suas capacidades e leis nacionais, assegurar que os regimes de protecção social providenciam protecção na eventualidade de morte de um provedor para que benefícios não discriminatórios se tornem pagáveis aos beneficiários e sobreviventes, incluindo o subsídio por morte, despesas de funeral e - sujeito a condições de qualificação - pensão de sobrevivência, que deve ser paga sob forma de pagamentos periódicos, que visam o sustento dos sobreviventes.

#### **ARTIGO 17.º** **CUIDADOS E APOIO EM OUTROS CONTEXTOS**

Os Estados Partes devem, em conformidade com as suas capacidades e leis nacionais:

1. adoptar medidas, incluindo protecção social, serviços de cuidados especiais para crianças e mulheres vítimas de violência e exploração de todas as formas, e serviços de assistência para ex-prisioneiros, bem como usuários de drogas e toxicodependentes para a sua reintegração social;
2. assegurar de forma colectiva e individual que os seus sistemas de protecção social prevejam de forma adequada medidas preventivas individuais e colectivas adequadas dentro e fora das fronteiras dos Estados Partes, e garantam igualmente medidas efectivas de alívio, reabilitação, reconstrução, reintegração e regeneração para as comunidades afectadas;
3. adoptar medidas, a nível regional e a nível de países, para providenciar serviços de prevenção, alívio, reconstrução e reabilitação em contextos de crises e calamidades naturais;



4. criar um quadro para a formação e apoio de provedores de cuidados;
5. elaborar e implementar um quadro para planear, desenvolver e apoiar a força de trabalho para um sistema de serviços sociais.

### **ARTIGO 18.º** **EDUCAÇÃO**

Os Estados Partes devem, em conformidade com as suas capacidades e leis nacionais:

1. adoptar medidas para progressivamente providenciar acesso livre e equitativo ao ensino de qualidade e inclusivo;
2. apoiar o acesso ao ensino de adultos gratuito para grupos marginalizados tais como populações autóctones, mulheres, idosos e Pessoas portadoras de deficiência;
3. garantir uma educação, formação, aprendizagem contínua e sistemas de desenvolvimento de competências, apoiado por tecnologia, que sejam sensíveis para com os objectivos de racionalização de requisitos de admissão para as instituições de ensino e formação e acreditação de qualificações, e que simultaneamente abordem as necessidades de empregabilidade e desenvolvimento humano sustentável;
4. quando adequado, providenciar educação abrangente apropriada para a idade e culturalmente sensível, sobre os direitos de saúde sexuais e reprodutiva para adolescentes e jovens, que envolve pais e comunidades;
5. incentivar a introdução de programas especiais de formação para professores e instrutores de pessoas com deficiência;
6. elaborar e implementar programas de apoio programas que alargam e expandem:
  - (i) Educação pré-escolar e cuidados na infância;
  - (ii) Cuidados primários de saúde para todas as crianças que frequentam a escola; e
  - (iii) Programas de alimentação escolar para todas as crianças no ensino primário.
7. assegurar o ensino sobre a História de África com enfoque na grandeza e prosperidade passadas como uma inspiração para a protecção social.



## **ARTIGO 19.º** **ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO**

Os Estados Partes devem, em conformidade com as suas capacidades e leis nacionais:

1. proporcionar programas de protecção social que contribuem para melhorar a nutrição;
2. estabelecer mecanismos para desenvolver e reter capacidade técnica adequada em nutrição para implementar programas eficazes de nutrição;
3. apoiar programas de protecção social que promovem a produtividade agrícola, tais como regimes de subsídios a insumos e regimes de seguros de culturas;
4. promulgar e implementar legislação para preservar terra para culturas alimentares e promover a produção de culturas resistentes a secas, protecção da propriedade intelectual relativa a culturas alimentares tradicionais, agricultura comercial; diversificação de culturas para segurança alimentar a longo prazo; e serviços de comercialização;
5. melhorar a produção, armazenamento, transporte, disponibilidade, acessibilidade, utilização, segurança e qualidade de alimentos;
6. melhorar a produtividade dos pequenos agricultores e pecuária através da extensão de apoio tecnológico, pequenos regadios, desenvolvimento de agronegócios, infra-estrutura rural, crédito, subsídios e isenções fiscais;
7. providenciar apoio a mulheres agricultoras e melhorar o acesso da mulher ao crédito, incluindo microfinanças, e investir na formação para assegurar o seu empoderamento, incluindo na sua educação financeira;
8. melhorar a disseminação de informação sobre alimentação e nutrição, incluindo informação sobre alimentos geneticamente modificados através da educação e actividades de comunicação com a participação do público.

## **ARTIGO 20.º** **ÁGUA, SANEAMENTO E HIGIENE**

Os Estados Partes devem, em conformidade com as suas capacidades e leis nacionais:

1. garantir acesso universal, acessível e fiável à água limpa e potável de uma maneira sustentável;



2. estabelecer sistemas eficazes e eficientes de gestão de água;
3. criar medidas para garantir saneamento e higiene adequado e inclusive em todas as residências.

### **ARTIGO 21.º** **HABITAÇÃO, ABRIGO E PROPRIEDADE**

Os Estados Partes devem, em conformidade com as suas capacidades e leis nacionais:

1. facilitar medidas de protecção social que contribuem para a acessibilidade e disponibilidade a preço acessível de habitação e abrigo;
2. tomar todas as medidas legislativas, administrativas e outras medidas necessárias para proibir despejos que não estão em conformidade com os tratados regionais e internacionais de direitos humanos ratificados pelos Estados Partes;
3. garantir que os direitos de qualquer pessoa à propriedade sejam protegidos;
4. garantir que estejam disponíveis soluções jurídicas adequadas e eficazes ou outras soluções apropriadas para todas as pessoas cujos direitos de propriedade tenham sido violados.

### **ARTIGO 22.º** **AMBIENTE E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS**

Os Estados Partes devem, em conformidade com as suas capacidades e leis nacionais:

1. apoiar medidas para mitigar os efeitos das alterações climáticas e degradação ambiental através de regimes de protecção social;
2. melhorar investimentos para a iniciativas de criação de resiliência, incluindo protecção social para trabalhadores do meio rural e outros grupos sociais vulneráveis, bem como ecossistemas vulneráveis, incluindo a economia azul;
3. apoiar iniciativas viradas para o desenvolvimento de culturas que se adaptam às alterações climáticas de modo a melhorar a segurança alimentar.



**ARTIGO 23.º**  
**GOVERNAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE SISTEMAS NACIONAIS DE**  
**PROTECÇÃO SOCIAL**

Os Estados Partes devem, de acordo com as suas capacidades e leis nacionais:

1. dar passos para incluir nas suas constituições e outras leis nacionais, disposições que estejam em conformidade com o presente Protocolo, para garantir que esteja previsto um quadro adequado para a protecção social;
2. garantir governação inclusiva e democrática das instituições de protecção social;
3. melhorar a gestão e coordenação da protecção social a todos os níveis através de uma variedade de métodos, incluindo o estabelecimento de sistemas de registo social outros sistemas e quadros de gestão de informação de protecção social;
4. melhorar as capacidades técnicas, infra-estruturais e institucionais dos Ministérios responsáveis pela protecção social;
5. criar estruturas sólidas de governação para todos os programas de protecção social, a nível local e nacional, conforme apropriado, para garantir a protecção dos beneficiários;
6. criar quadros jurídicos e institucionais para investimento sadio e gestão de riscos;
7. criar mecanismos para garantir que os sistemas de prestação de serviços e de pagamentos sejam eficientes e eficazes;
8. garantir a participação activa de todos os intervenientes na formulação de políticas de protecção social, concepção do programa, implementação e avaliação do impacto.

**ARTIGO 24.º**  
**FINANCIAMENTO**

Os Estados Partes devem, em conformidade com as suas capacidades e leis nacionais:

1. levar a cabo avaliações actuariais periódicas para garantir financiamento adequado dos sistemas de protecção social através de financiamento interno, alocando rubricas orçamentais específicas e transparentes e



tendo em consideração as capacidades de contribuição de diferentes grupos populacionais;

2. elaborar e operacionalizar planos nacionais com custos determinados para a protecção social de modo a garantir a provisão de serviços e prestações, incluindo a força de trabalho;
3. elaborar estratégias flexíveis e viáveis de determinação de custos para garantir um financiamento sustentável, combinando modalidades contributivas não contributivas para programas definidos a nível nacional, para garantir financiamento suficiente para programas de protecção social;
4. comprometer-se a alocar progressivamente uma percentagem mínima de recursos públicos para despesas inerentes a protecção social, de modo particular despesas que garantam acesso universal;
5. garantir coordenação e fortalecimento do apoio de parceiros de desenvolvimento para o financiamento sustentável da protecção social;
6. tomar medidas para evitar custos administrativos excessivos, e evitar fraudes, fluxos financeiros ilícitos, fuga ao fisco, não pagamento de contribuições e mau uso de fundos de protecção social.

### **ARTIGO 25.º GESTÃO DE DADOS**

Os Estados Partes devem:

1. adoptar e implementar mecanismos para recolher, analisar, compilar e publicar dados desagregados de protecção social, estatísticas e indicadores, com devida consideração para a necessidade de protecção de dados e do direito do indivíduo à privacidade;
2. assegurar que a informação/dados sobre a protecção esteja devidamente desagregada (também no diz respeito ao sexo, idade, condição de deficiência e estatuto de migração), colhida e reportada para facilitar a planificação e implementação.

### **ARTIGO 26.º MECANISMOS DE QUEIXA E RECURSO**

Os Estados Partes devem:

1. garantir que todos os requerentes tenham direito a reclamação à instituição que tomou a decisão que afecta o requerente e, caso este não



esteja satisfeito com o resultado da reclamação, o direito a recorrer a uma instituição independente no que concerne a qualquer violação dos direitos estabelecidos no presente protocolo;

2. criar e implementar mecanismos de apresentação de queixas e recursos que acomodem queixas individuais e queixas colectivas, em todos os seus programas de protecção social;
3. garantir que os mecanismos de apresentação de queixas e recursos prevejam garantias processuais para uma apreciação equitativa, que sejam imparciais, transparentes, eficazes, simples, rápidos, acessíveis e não onerosos, concluídos dentro de períodos de tempo razoáveis, e garantir resposta pontual às partes afectadas;
4. garantir acesso a revisão interna, e instituições independentes de adjudicação que têm poder para resolver litígios relativos a protecção social de forma conclusiva;
5. garantir que sejam exauridas as vias de recurso internas;
6. garantir que as decisões finais sobre as disputas sejam vinculativas e sejam cumpridas;
7. garantir que esteja disponível a assistência jurídica para qualquer pessoa cujos direitos tenham sido violados.

#### **ARTIGO 27.º DEVERES**

Os indivíduos têm responsabilidades perante suas famílias, suas comunidades, a sociedade em geral e o Estado. A este respeito devem:

1. participar nos regimes de protecção social que são concebidos para protegê-los a eles e às suas famílias em risco;
2. usar os benefícios derivados como resultado deste protocolo de uma maneira responsável;
3. providenciar apoio e protecção aos membros da família conforme o exigido pelo sistema de um Estado Parte.





## **ARTIGO 28.º**

### **EXECUÇÃO E ACOMPANHAMENTO**

Os Estados Partes devem:

1. assegurar a execução do presente Protocolo, e deve indicar nos seus relatórios periódicos submetidos à Comissão Africana, em conformidade com o Artigo 62º da Carta Africana, as medidas legislativas e outras medidas para a plena realização dos direitos reconhecidos no presente Protocolo;
2. estabelecer ou designar mecanismos nacionais, incluindo instituições nacionais independentes, para monitorar a implementação dos direitos plasmados no presente Protocolo;
3. acompanhar e rever a adopção, a concepção e o impacto dos programas de protecção social para todas as pessoas vulneráveis.

## **ARTIGO 29.º**

### **INTERPRETAÇÃO**

1. A Comissão Africana pronuncia-se sobre questões de interpretação decorrentes da execução do presente Protocolo;
2. O Tribunal Africano pronuncia-se sobre questões de interpretação e de aplicação do presente Protocolo, em relação apenas aos Estados Partes no Protocolo relativo ao Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos sobre a criação de um Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos.

## **ARTIGO 30.º**

### **POPULARIZAÇÃO DO PROTOCOLO**

Os Estados Partes devem tomar todas as medidas apropriadas para garantir a mais ampla popularização do presente Protocolo em conformidade com as leis nacionais relevantes.

## **ARTIGO 31.º**

### **CLÁUSULA DE SALVAGUARDA**

1. Nenhuma disposição no presente Protocolo deve ser interpretada como derrogação dos princípios e valores contidos em outros instrumentos relevantes para a realização dos direitos das pessoas cobertas sob este Protocolo;



2. Em caso de aparente disposições contraditórias do presente Protocolo, deve prevalecer a interpretação que favorece os direitos dos cidadãos e protege os seus legítimos interesses.

**ARTIGO 32.º**  
**ASSINATURA, RATIFICAÇÃO E ADESÃO**

1. O presente Protocolo está aberto aos Estados-Membros para assinatura, ratificação e adesão;
2. Os instrumentos de ratificação ou adesão ao presente protocolo serão depositados junto do Presidente da Comissão que, por sua vez, deve notificar os Estados-Membros sobre as datas de depósito dos instrumentos de ratificação ou adesão.

**ARTIGO 33.º**  
**ENTRADA EM VIGOR**

1. O presente Protocolo entra em vigor trinta (30) dias após o depósito do décimo quinto (15.º) instrumento de ratificação ou de adesão por um Estado-Membro;
2. O Presidente da Comissão da União Africana notifica todos os Estados-Membros da União Africana sobre a entrada em vigor do presente Protocolo;
3. Para qualquer Estado-Membro da União Africana que aceda ao presente Protocolo, após a sua entrada em vigor, o Protocolo entra em vigor, em relação a esse Estado, na data de depósito dos seus instrumentos de ratificação ou de adesão.

**ARTIGO 34.º**  
**RESERVAS**

1. Um Estado Parte pode, ao ratificar ou aceder a este Protocolo, submeter por escrito uma reserva no que diz respeito a qualquer disposição do presente Protocolo;
2. As reservas não devem ser incompatíveis com objecto do presente Protocolo;
3. Salvo se previsto em contrário, uma reserva pode ser retirada a qualquer momento;



4. A retirada de uma reserva deve ser submetida por escrito ao Presidente da Comissão que, por sua vez, deve, subsequentemente, notificar aos outros Estados Partes sobre a retirada.

### **ARTIGO 35.º DEPOSITÁRIO**

O presente Protocolo deve ser depositado junto do Presidente da Comissão, que transmite uma cópia autenticada do Protocolo ao Governo de cada Estado-Membro.

### **ARTIGO 36.º REGISTO**

Após a entrada em vigor do presente Protocolo, o Presidente da Comissão regista o presente Protocolo junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, em conformidade com o artigo 102.º da Carta das Nações Unidas.

### **ARTIGO 37.º RETIRADA**

1. Em qualquer momento após o termo do prazo de três (3) anos a contar da data na qual o presente Protocolo entra em vigor, um Estado Parte pode retirar-se do mesmo em qualquer momento, mediante notificação por escrito ao depositário;
2. A retirada produz efeito um (1) ano após a recepção da notificação pelo Depositário, ou numa data posterior que possa ser especificada na notificação;
3. A retirada não afecta qualquer obrigação do Estado Parte que se retire, antes da retirada.

### **ARTIGO 38.º ALTERAÇÕES OU REVISÃO**

1. Qualquer Estado Parte pode submeter proposta (s) para a emenda ou revisão do presente protocolo. Tal (tais) proposta (s) deve ser adoptada pela Conferência;
2. As propostas de emenda ou revisão devem ser submetidas (por escrito) ao Presidente da Comissão que, por sua vez, comunica tais propostas à Conferência pelo menos seis (6) meses antes da reunião na qual serão consideradas para adopção;



3. As alterações ou revisões serão adoptadas por consenso ou, se não for alcançado o consenso, por maioria de dois terços;
4. As alterações ou revisões entram em vigor em conformidade com os procedimentos delineados no artigo 33.º e 34.º do presente Protocolo.

**ARTIGO 39.º**  
**TEXTOS AUTÊNTICOS**

O presente Protocolo é elaborado em cinco (5) textos originais nas línguas árabe, inglesa, francesa, portuguesa e espanhola, fazendo igualmente fé os cinco textos.

**EM FÉ DO QUE** os abaixo-assinados, devidamente autorizados para o efeito, assinaram o presente Protocolo.

**ADOPTADO PELA TRIGÉSIMA QUINTA SESSÃO ORDINÁRIA DA  
CONFERÊNCIA DA UNIÃO, EM ADIS-ABEBA (ETIÓPIA), EM 6 DE  
FEVEREIRO DE 2022.**

